COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 109, DE 1995

(Apensada a PEC nº 197, de 2003)

Altera os incisos I e VIII do artigo 129 da Constituição Federal.

Autores: Deputados CORIOLANO SALES e

outros

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

 A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo dar nova redação aos incisos I e VIII, do art. 129 da Constituição, Federal.

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

 I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 I – instaurar e dirigir o inquérito e, privativamente, promover a ação penal pública na forma da lei;

 VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 VIII – determinar diligências investigatórias e a instauração do inquérito, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 Promover, privativamente, a ação penal pública
 VIII – determinar diligências investigatórias e a instauração do inquérito, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

2. A justificação da PEC enfatiza:

"Na área cível cabe ao Ministério Público dirigir o inquérito civil para o ajuizamente da ação civil pública concernente à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, descritos na Constituição Federal.

Entretanto, na área criminal, onde historicamente a função do Promotor Público é mais conhecida, o sistema vigente concede a competência para a instauração do inquérito à polícia, limitando o trabalho do promotor e, consequentemente, da própria justiça criminal. Essa distorção causa várias frustrações ao trabalho do promotor porque este ao contar com o apoio de órgãos desvinculados da instituição recebe tão somente, a denúncia ou a queixa, com os elementos colhidos somente para a produção de provas sem valor jurídico para uma sentença. A produção de provas em Juízo é uma das atribuições do promotor.

Além disso por estar mais bem aparelhados orçamentariamente (art. 127, § 2º e 3º CF), exercendo suas competências em verdadeira simbiose com o Poder Judiciário, o Ministério Público está constitucionalmente mais legitimado para instaurar e promover, até o final, o inquérito.

O Ministério Público deve ser dotado de mais poderes cabendo a ele orientar a polícia na busca de provas, tendo plena liberdade para apreciar esses elementos investigatórios, pois, pela sua formação e competências, o promotor sabe se deve ou não oferecer a denúncia, requerer novas diligências ou simplesmente encerrar o caso, dando mais agilidade ao processo judicial."

3. Apensado à presente encontra-se a PEC nº 197, de 2003, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA e outros, visando a dar nova redação ao inciso VIII, do art. 129, da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 12	29			
VIII	promover	investigações,	requisitar	diligências
investigatória	as e a instaura	ação de inquérito	policial, ir	ndicados os
fundamentos	s jurídicos de sua	as manifestações	processuais	3;
				,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

4. Colhe-se da justificação:

"A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, visa a permitir, de forma expressa, que o Ministério Público promova procedimentos investigatórios.

O tema diz respeito a uma das mais importantes atribuições dessa Instituição e de fundamental importância para a persecução penal: a investigação de infrações penais.

Vivemos tempos em que as tendências de criminalidade se definem por um acréscimo de condutas delituosas e por fenômenos de organização e internacionalização que sofisticaram o modus operandi dos criminosos obrigando os Estados a aperfeiçoarem as estruturas de resposta.

Acrescente-se a isso, as transformações operadas nas condições tecnológicas e culturais, com a velocidade imprimida à circulação da informação, à globalização do conhecimento e o reforço do papel reconhecido à opinião pública, constituindo uma nova realidade, para a qual são necessários diferentes instrumentos de diagnóstico e intervenção.

Por essa razão, a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa e instituições como a Associação Internacional para o Direito Penal, têm aprovado princípios ou recomendações que apontam para a necessidade de as polícias realizarem a investigação criminal sob a direção de uma autoridade judiciária ou de um órgão encarregado do exercício da ação penal.

Ressalta-se que a investigação criminal inclui-se nas funções de defesa da legalidade e de garantia da segurança e dos direitos dos cidadãos, não aplicando-se à investigação criminal a discricionariedade que caracteriza, em geral, os poderes de polícia, realizando-se sempre de forma vinculada. Isto porque, a repressão criminal comporta riscos graves de erosão dos direitos individuais e exige, portanto, instrumentos processuais que não permitam que se converta em arbítrio.

Cumpre mencionar, também, que a Constituição Federal em seu art. 144, § 4º, atribui à Polícia Civil a apuração de infrações penais, exceto as de natureza militar, ressalvada a competência da União. Entretanto, tal atribuição não se dá em caráter privativo, sendo esta a correta interpretação desse dispositivo.

A Constituição não deu exclusividade na apuração de infrações penais apenas a uma Instituição, basta referir que em outro dispositivo (art. 58, § 3º) dá poderes a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação própria.

Nesse sentido, como titular do jus puniendi, nada deve impedir que o Ministério Público, além de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos, promova atos de investigação para a apuração de ilícitos penais.

Assim, a presente proposição tem suporte no reconhecimento de que nos tempos atuais, a soma de esforços no combate à criminalidade é imprescindível para vencê-la, e a circunstância de a Constituição expressamente prever esta competência atende à necessidade de fortalecimento do papel do Estado, ante o enfraquecimento gradual, mas inevitável, do controle social exercido pela família, pelos grupos e pelas instituições."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

- 1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido, em relação a ambas as PECs.
- 2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.
- 3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).
- **4**. As propostas de emenda à Constituição em apreço não afrontam nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.
- 5. Do ponto de vista da **técnica legislativa**, a PEC nº 109, de 1995, merece reparos, que deverão ser oportunamente empreendidos.
- **6.** Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** das propostas de emenda à Constituição nºs 109, de 1995 e 197, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator